



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410233

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004414-44.2024.8.26.0564/50000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é embargante REDE D'OR SÃO LUIZ S/A – HOSPITAL ASSUNÇÃO, é embargada JOVELINA DANI NOBRE (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CÉSAR ZALAF

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 11789

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1004414-44.2024.8.26.0564/50000

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO - 3ª VARA CÍVEL

EMBARGANTE: REDE D'OR SÃO LUIZ S/A – UNIDADE ASSUNÇÃO

EMBARGADO: JOVELINA DANI NOBRE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO INTERPOSTO PELA EMBARGANTE. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. QUESTÃO APONTADA NOS DECLARATÓRIOS QUE FOI ADEQUADAMENTE EXAMINADA NO ARESTO QUESTIONADO. DESNECESSIDADE DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO À REVISÃO DA DECISÃO, O QUE NÃO CONSTITUI OBJETIVO PRECÍPUO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MESMO COM A FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. AUSENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **REDE D'OR SÃO LUIZ S/A – UNIDADE ASSUNÇÃO** contra o v. Acórdão de fls. 592/598, que negou provimento ao apelo interposto pela embargante.

Embarga a ré. Sustenta que a ocorrência de omissão e contradição. Insiste na responsabilidade da autora pelo pagamento das despesas. Aduz não haver como imputar ato ilícito ao hospital. Afirma que houve omissão em relação aos honorários. Pede o acolhimento dos embargos.

É o relatório.

Os Embargos de Declaração são um instrumento jurídico utilizado pela parte para pedir esclarecimentos ao juiz de origem ou ao Tribunal sobre a decisão proferida (artigo 1.023 do CPC), cujas funções estão delineadas no artigo 1.022 do CPC:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I. esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II. suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III. corrigir erro material."

Aqui, inexistiu qualquer vício na decisão embargada, tendo disposto claramente o seguinte:

Não há dúvidas de que a ré prestou os serviços indicados na inicial e prontuário médico, tratando-se de questão incontroversa. Tampouco há dúvidas a respeito de que deve ser paga pelo serviço. Contudo, tal responsabilidade não é da parte autora. Vejamos.

O documento de fls. 387/388 (resposta da corretora de seguros que auxilia os segurados do Care Plus), aponta que não houve negativa de cobertura referente ao período de internação, mas sim a solicitação de envio de documentos pelo apelante: ...

Em momento algum a apelante impugnou tal documento e informação recebida a respeito de tal necessidade do envio dos documentos.

Tampouco demonstrou ter atendido essa demanda, com o envio da documentação solicitada ou comprovou eventual impossibilidade. Note-se que a apelada estava assegurada pelo plano de saúde e, enquanto estava internada, não foi informada que não seria possível a cobertura da internação, tanto que as notas fiscais de

fls. 367 e seguintes da origem, apontam “convênio médico”.

Não há documento comprovando a negativa do plano de saúde e em que termos se deu a alegada negativa.

Também, não há um documento nos autos assinado pela Autora quanto à não cobertura de sua internação e sua obrigação em arcar com estes custos, ferindo o seu direito à informação (art. 6º, inciso III, do CDC).

Ademais, pelos fatos narrados e comprovados nos autos, fica claro que a autora foi internada e recebeu os cuidados médicos em virtude de situação que necessitou de atendimento de emergência, o que torna obrigatória a cobertura pelo plano de saúde, nos termos do art. 12, inciso V, alínea 'c', e art. 35-C, da Lei nº 9.656/98:

O pleito a respeito dos honorários tampouco se sustenta. O feito ajuizado foi contra o embargante por causa de uma cobrança indevida. Nesse sentido, deu causa ao seu ajuizamento respondendo pelos honorários.

A fundamentação lançada, é suficiente para a intelecção da matéria, tratando-se a manifestação do embargante de mero inconformismo, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

A pretensão do embargante, na verdade, é modificar a decisão pelo descontentamento com o seu resultado, ao que, precipuamente, não se prestam os embargos de declaração, que têm propósito específico, estabelecido na lei



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processual civil, para complementar a decisão judicial ante a existência de omissão, contradição ou obscuridade, o que, como visto, não ocorreu no aresto embargado.

Se o embargante está descontente, deve dirigir sua insurgência à Instância Jurisdicional competente, por meio do recurso adequado para tanto.

Nesse sentido segue entendimento jurisprudencial desta
E. Câmara:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica. Espécies de títulos de crédito. Pedido de modificação do Julgado. Nítido caráter de infringência. Descabimento. Inexistência de omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, passíveis de alteração ou esclarecimentos suplementares. Embargos de Declaração sujeitos aos limites traçados pelo artigo 1.022, do Código de Processo Civil. EMBARGOS REJEITADOS.” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2063784-48.2022.8.26.0000; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 24/06/2022; Data de Registro: 24/06/2022)

Desse modo, não existe nenhum vício na decisão, não sendo possível, por consequência, o acolhimento do recurso.

Ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração.

CÉSAR ZALAF
Relator